



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent3jjj@tjrs.jus.br

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, com amparo no artigo 148, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para apuração de irregularidades em entidade de atendimento, em face de situações ocorridas no [REDACTED] – FASE/RS. Liminarmente, foi postulado o afastamento da atual diretora e do assistente de direção da referida unidade de internação já que seriam sabedores de práticas incompatíveis e ilegais que estão a violar direitos dos socioeducandos privados de liberdade. Juntadas provas, emendada a inicial para que aportasse aos autos vídeo que retratasse, sem erros, os fatos alegados, os autos vieram conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Em face do contexto narrado na petição inicial da DPE e, em especial tendo em conta a prática imposta por servidoras públicas a adolescente custodiado pelo Estado - uma por ação e outra por omissão - como se vê do vídeo anexado à inicial, imprescindível que se façam algumas ponderações prévias a respeito do cenário jurídico aplicável ao caso concreto.

1. Da transição entre a Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor) e a Doutrina da Proteção Integral:

A partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal (CF) de 1998 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, as crianças e adolescentes

brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, plenamente todas as suas potencialidades.

O ECA, alterando a sistemática do antigo Código de Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como **sujeito de direitos**. A **Doutrina da Proteção Integral** (art. 227 da CF e art. 3º do ECA) representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista, por isso mesmo, abusiva e autoritária, amparada pela legislação de menores. Esse novo paradigma funda-se em três pilares principais: 1) reconhecimento da condição peculiar da criança/adolescente como ser em desenvolvimento e, como tal, merecedora de proteção especial (esteja ou não sob a custódia do Estado); 2) reconhecimento de que o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família e, por isso, a necessidade de preservação sempre que possível do direito à convivência familiar, observado o melhor interesse da criança/adolescente e 3) a garantia dos direitos das crianças/adolescentes de forma absolutamente prioritária, em todos os âmbitos e áreas.

A Doutrina da Proteção Integral têm como princípio basilar o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que o sistema deve garantir a efetividade desses direitos, ou seja, há mais de trinta anos, esse conjunto de normas internacionais e nacionais instituiu um regime de proteção legal das necessidades e/ou interesses dessa categoria, além de reconhecer e garantir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de colocar a criança e o adolescente como prioridade absoluta, não se olvidando de pensar e conceber as responsabilidades e obrigações de acordo com a condição pessoal de cada um/uma (e é justamente por isso que os adolescentes vítimas das violências relacionadas na petição inicial estão privados de liberdade e sob a custódia do Estado).

A **Doutrina da Situação Irregular**, por outro lado, sustentada por ampla dose de discricionariedade, reconhecendo na figura do Juiz de Menores um elemento forte e central e contando com a inexistência de qualquer menção a direitos dos menores/tutelados, muito menos produção de defesa por parte de advogados públicos ou privados, produziu violências estatais, rompimento de vínculos com a família e a comunidade, além de abusos decorrentes de desmandos traumáticos.

No entanto, o pensamento menorista ainda forma as subjetividades de muitos/as daqueles/as que atuam no sistema socioeducativo e, por isso, impõe-se que, ao se falar da Doutrina da Proteção Integral, faça-se o cotejo com a Doutrina da Situação Irregular. Não por acaso, todos/as estudiosos/as do assunto, ainda hoje, tratam de esmiúça-las, seja para demonstrar o avanço desse

novo cenário legal, seja para revelar o quanto ainda há de se trabalhar para a mudança real e efetiva do pensamento e prática até então dominantes, **cujos resquícios se vislumbram na forma em que os serviços públicos são prestados, como as provas anexadas com a inicial dão conta e são exemplar espelho.**

Historicizando as práticas menoristas, trago à baila circunstância que não deve ser olvidada e que diz com o passado nada glorioso da capital do Estado. A cidade de Porto Alegre, no alvorecer do Estatuto da Criança e Adolescente, descobriu, atônita, que no Cartório da Vara de Menores tramitavam mais de vinte e cinco mil processos. *“Realizada uma triagem nos processos, verificados quais, efetivamente envolviam questões jurisdicionais, sob a ótica do novo direito, os feitos foram reduzidos para pouco mais de três mil”* como fez notar SARAIVA (2018, edição Kindle, nota 47).

O número assombroso de processos dá conta de uma época em que “menores de rua”, “menores sem ocupação”, “menores delinquentes” eram *resgatados* e institucionalizados, quase como uma limpeza eugenista das ruas da Capital, ainda que sob o discurso paternalista de que eles precisavam, mesmo, era de ordem e disciplina.

“Normalizar”, “domesticar”, “civilizar” sempre foi a regra de ouro das instituições! Veja-se a naturalidade com que duas servidoras públicas subjugam e humilham um adolescente, sob as câmeras de vigilância, no corredor de uma unidade da FASE, em plena luz do dia, em setembro de 2021 (as práticas noturnas tão ou mais violentas que esta serão abordadas no decorrer da decisão). Aliás, fica aqui o registro: não escapou à observação da signatária o movimento corporal do outro jovem que, ao passar no corredor, próximo à agente Raquel, tratou de fazer. Temor ou reverência?

O festejado Professor e Promotor de Justiça, Dr. Afonso Armando KONZEN (in Fundamentos do sistema de proteção da criança e do adolescente. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85-111), resume bem os arbítrios e violações de direitos de uma época que ainda assombra o sistema socioeducativo atual:

(...) Os fundamentos diziam com a ética de salvar a criança, para o que se recomendava a investidura de pessoas com vocação, requisito mais importante do que a qualificação técnica. Uma Justiça com ampla legitimidade para as providências de natureza individual, mas sem atribuições para exercer qualquer papel no campo da formulação e da execução de políticas públicas. Os enredos e as mazelas produzidas por tal concepção são bem conhecidos. Só cabe a referência ao paradigma, ao paradigma do Menor em Situação Irregular, como lembrança de um tempo que se deveria situar inteiramente no passado, porque substituído desde longa data, pelo menos em termos formais, pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de

1990. (2012, p. 86).

Imensa a dificuldade que se tem de abandonar a velha doutrina da situação irregular, como se vê no cotidiano e nas práticas do sistema de justiça e do sistema socioeducativo, passando a tratar todas as adolescências de acordo com as normas protetivas, já que ainda vigoram dois mundos e duas ou mais aplicações do direito. Ora se fala em proteger adolescentes (com determinado perfil de classe (média/alta) e cor/raça (branca), ora se falar em punir *menores (os periferizados, pretos e pobres)*.

A legislação nacional que ampara a Doutrina da Proteção Integral e que busca romper com esse passado estigmatizador ancora-se na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso dispõe em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Dos Direitos Humanos e a da Dignidade da Pessoa Humana:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos essenciais e indispensáveis à vida digna⁴. A dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III).

Ainda, concebeu-se capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, prevendo-se - expressamente - que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (artigo 17), além de impor a todos e todas o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18).

A Convenção sobre Direitos da Criança - que considera *criança* todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (artigo 1º) - , disciplina em seu artigo 37:

"Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...);

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. (...) - grifei.

Conforme lição do Ministro Luís Roberto Barroso⁵, do Princípio da Dignidade Humana é que se extraem as regras específicas e objetivas, por exemplo, que vedam a tortura ou as penas cruéis. No sistema brasileiro existem normas expressas interditando tais condutas a demonstrar que o Princípio da Dignidade Humana foi densificado pelo Constituinte ou pelo legislador.

3. Da tortura:

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe expressamente que ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante.

Acerca do conceito de tortura, trago à baila as definições estipuladas no artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e no artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

*"1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são **infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas**, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram."*

"Artigo 2: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica".

Por sua vez, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002) estipula que *"por tortura entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado"*.

No Brasil, a tipificação da tortura encontra-se no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, *in verbis*:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo".

O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe que: *"§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal."* O parágrafo segundo refere-se à omissão diante do dever de evitar ou apurar tais condutas de tortura.

Por sua vez, o Código Penal brasileiro define o ato de maus tratos como exposição ao perigo da vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, por exemplo, para fins de custódia, mediante abuso de meios de correção ou disciplina (artigo 136).

Diante da relevância do tema, diversos são os grupos formados para discussão e registro de situações desta natureza, assim como a publicação de materiais que visam, através do esclarecimento, impulsionar o combate de tais práticas. Nesse sentido, refiro aqui à existência do Manual de Combate à Tortura elaborado pela Embaixada Britânica e direcionado aos magistrados e membros do Ministério Público que, logo em seu prefácio para a versão brasileira, refere com clareza e objetividade: *"A tortura constitui fenômeno degradante da dignidade da pessoa humana. Apesar de sua proibição pela norma internacional e interna, esta prática permanece no cenário atual. A erradicação deste mal depende, sobremaneira, de se dar efetividade aos instrumentos legais vigentes (...)"*.

4. Da aplicação do ordenamento jurídico no âmbito das

unidades de execução de medidas socioeducativas:

As explanações apresentadas nos itens anteriores também devem ser atentamente observadas no interior das unidades de internação da FASE, não apenas por uma questão ética e moral, mas porque expressamente impostas em lei.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 49 da Lei do SINASE, bem como os artigos 94, incisos I, II e IV, e 124, inciso V, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*"Art. 49. São **direitos** do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...)*

*III - ser **respeitado** em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;*

*Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes **obrigações**, entre outras:*

*I - **observar os direitos e garantias** de que são titulares os adolescentes;*

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; (...)

*IV - preservar a identidade e **oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;**" - grifei*

*"Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - **ser tratado com respeito e dignidade;**" - grifei*

No dispositivo acrescentado ao ECA em 2014 pela Lei nº 13.010 (artigo 18-A), constou de forma expressa o direito dos adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, **inclusive pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas**, *in verbis*:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de

medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize".

Ainda acerca do tema, transcrevo (com grifos) itens das Regras das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade, pois pertinentes ao caso:

“I- PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS:”

“1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. (...)”

“II- APLICAÇÃO DAS REGRAS:”

“12. A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores. Os menores detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade.”

“V- DO PESSOAL”:

“87. No cumprimento de suas funções, o pessoal das instituições de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os

direitos humanos fundamentais de todos os menores. Em especial:

a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento de detenção pode sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infringir ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina cruel, desumana ou degradante;

Necessário, portanto, que os servidores públicos lotados nas unidades de internação (os quais exercem suas atividades laborais em frequente contato com os jovens privados de liberdade) sejam instados/direcionados, por seus gestores, ao desempenho de suas obrigações legais de forma respeitosa e digna

5. Do caso concreto:

A Defensoria Pública, mediante a presente ação, trouxe à apreciação judicial três situações distintas, praticadas em dias diversos, mas que igualmente revelam a reiterada prática abusiva, violenta e desumana na condução do trabalho socioeducativo no interior do [REDACTED] em relação aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Um dos fatos chegou ao conhecimento desta signatária previamente, em específico processo de execução de medida socioeducativa, após petição da DPE: destruição de objetos pessoais durante a realização de revista. Em resposta, naquele PEM, a DSE (mediante Ofício nº 317/2021 em 16/09/21) informou que a destruição de origamis não teria ocorrido de forma intencional; teria orientado a Direção da unidade a fornecer novas folhas para que o jovem pudesse refazer o seu trabalho; disse que o procedimento de revista estrutural seria objeto de discussão com a equipe socioeducativa.

Ocorre que, conforme declaração juntada pela DPE no evento 1, anexo 7, outro adolescente também relatou, ainda neste mês de setembro, a mesma circunstância de destruição de seus origamis durante o ato de revista no dormitório. Ou seja, não se tratou de um fato isolado. Inclusive, conforme seu depoimento, mesmo insurgindo-se a respeito (em face do desejo de presentear a família com os origamis elaborados), obteve resposta agressiva por parte da chefia de equipe.

A Diretora do [REDACTED], instada pela DPE sobre tais fatos, de modo singelo, sucinto, genérico, sem adentrar no mérito dos graves fatos relatados, consignou ser a revista nos dormitórios um procedimento padrão, realizado diariamente e de forma aleatória. Afirmou, por fim, que, quando necessário, desmontam-se as peças de artesanato, neste caso origamis, para averiguação de itens não permitidos eventualmente escondidos (evento 1,

anexo 9). Será mesmo necessário dizer aqui qual a dimensão de um origami, será necessário sustentar a absoluta impossibilidade de diminuto objeto esconder itens não permitidos?

Ainda sobre o procedimento nomeado de *Revista*, a DPE trouxe aos autos declarações de socioeducandos que teriam sido acordados durante as madrugadas frias da capital gaúcha, despedidos e obrigados por agentes da unidade a realizarem diversos agachamentos (evento 1, anexos 3, 4 e 5). Diga-se que, a princípio, inexistiu situação prévia e concreta a justificar tais ações pela unidade naquela determinada ocasião. Revistas aleatórias diárias? revistas íntimas na madrugada? Tratam-se de relatos de humilhações/violações/violências naturalizadas e chanceladas pela Direção e que, se devidamente comprovadas, hão de merecer absoluta reprovação e responsabilização já que - de *revistas* não se tratam. Tais práticas aviltantes em tudo se amoldam aos dispositivos legais acima relacionados e serão cotejados com estes no curso do processo!

Outrossim, destaco que, segundo depoimento colhido, um dos adolescentes teria machucado o pé durante a revista e não recebeu o adequado atendimento médico; outros internos, além disso, perderam preciosas horas de descanso e sono, já que, após a ação dos agentes socioeducadores, precisaram reorganizar seus pertences no dormitório. E o que se pode dizer da "revista" em horário de descanso?

Por fim e de novo! estarrecedoras as imagens do vídeo (evento 6). Claramente se constata a veracidade do fato descrito pela DPE: um adolescente se vê obrigado a se ajoelhar perante uma das agentes socioeducadora enquanto a outra, com sua atitude permissiva e omissiva, dá suporte moral à ação. O vídeo "fala por si" de modo que, apesar de não haver áudio, resta evidente o gestual do adolescente que implora por algo, como se vê da orientação da servidora pública. Como se não bastasse o vídeo, foi juntada a declaração do adolescente, vítima dessa violência (esclarecendo as razões da ordem de perdão com genuflexão) e de outro interno, que testemunhou o ocorrido (evento 1, anexos 6 e 8).

Os fatos narrados pela Defensoria Pública na petição inicial, se comprovados no curso do processo, mas de cujos indícios são mais do que suficientes para a concessão do pedido liminar, representam evidente constrangimento, humilhação e sofrimento psicológico aos adolescente que se encontram sob a custódia do Estado.

Desnecessário frisar que a necessidade de organização e de controle interno da unidade não pode servir como justificativa para efetivação de atos truculentos e desrespeitosos que configurem maus tratos ou tortura, seja física ou psicológica, em desfavor de socioeducandos. Ademais, genuflexões matutinas ou revistas vespertinas (de dormitório e íntimas) jamais se enquadrarão como práticas socioeducativas por mais eufemismo que a língua

portuguesa possa emprestar ao cotidiano de uma unidade de internação.

Assim, tendo em conta o cenário de violência institucional, a urgência do pleito liminar, uma vez que a permanência dos socioeducandos nas condições delineadas na petição inicial traduz-se em contínua violação aos seus direitos mais comezinhos e a gravidade dos fatos, impositiva a aplicação do disposto nos artigos 97, inciso I, alínea b, e 191, parágrafo único, ambos do ECA⁶, para afastamento provisório e imediato dos dirigentes do [REDACTED], a fim de resguardar os direitos de todos os jovens internados naquela unidade, o que ora faço.

Dispositivo:

Razões expostas, recebo a petição inicial da DPE, instauro a presente ação de apuração de irregularidades e **DEFIRO o pedido liminar** determinando o afastamento provisório da diretora [REDACTED] e [REDACTED] e do assistente de direção [REDACTED] conforme nos artigos 97, inciso I, alínea b e 191, parágrafo único, ambos do ECA.

1. Citem-se a diretora da unidade e o assistente de direção para, no prazo de 10 dias, oferecerem resposta escrita, podendo promover a juntada de documentos e indicação das provas que pretendem produzir (art. 192 do ECA).

2. De acordo com o previsto no artigo art. 193, §2º, do ECA, oficie-se, com urgência (por e-mail), à Diretoria Socioeducativa e à Presidência da FASE para substituição da direção da unidade [REDACTED] no prazo de 03 (três) dias.

3. Intime-se a FASE (DSE e Presidência), por e-mail, para que informe, no prazo de 10 dias, quais providências foram adotadas para apurar/investigar os abusos perpetrados pelas agentes socioeducadoras que aparecem na imagem do evento 6.

4. Intime-se o [REDACTED] por sua nova Direção provisória, para que adote procedimento interno de encaminhamento de possíveis denúncias feitas por adolescentes e familiares contra as(os) servidoras e que esse procedimento garanta: a) a segurança das pessoas que realizam a denúncia; b) que as(os) servidoras/es não sejam as(os) responsáveis pelo recebimento das denúncias; c) que sejam afixados em todos os espaços coletivos as normas referentes a direitos e deveres das(os) servidoras/es, bem como do procedimento de denúncia. Prazo: 30 dias.

5. Com as respostas, dê-se vista ao MP e, após, à DPE.

6. Cumpra-se pelo Plantão.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 24/9/2021, às 17:36:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011290691v69** e o código CRC **286edadb**.

4. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 2017.
5. Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
6. Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: b) afastamento provisório de seus dirigentes; Art. 191. Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

5106908-02.2021.8.21.0001

10011290691.V69